



Parecer N.º 986/2022/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 116/2022 - Mensagem N.º 167/2022 – “Veto total aposto ao projeto de lei n.º 181/2020, que Estabelece a prática de Educação Física adaptada a alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas e privadas no estado de Mato Grosso. Autor: Deputado Valdir Barranco”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dirmar Dal Bosco.

I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/11/2022, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 23/11/2022, tendo sido aportado na data de 24/11/2022, conforme as fls. 02/05v.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade material, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)

- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade por conter determinação legal que objetiva possibilitar a prática de educação física adaptada no âmbito das escolas públicas estaduais e das escolas particulares que ministram aulas da educação infantil e do ensino fundamental, já assegurada no Plano Estadual de Educação, meta 4, aprovado pela Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021 e no Plano



Nacional de Educação disciplinado na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, meta 4.
(...).”

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia

Legislativa. **(negritou-se)**

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões: “(...). • Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade por conter determinação legal que objetiva possibilitar a prática de educação física adaptada no âmbito das escolas públicas estaduais e das escolas particulares que ministram aulas da educação infantil e do ensino fundamental, já assegurada no Plano Estadual de Educação, meta 4, aprovado pela Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021 e no Plano Nacional de Educação disciplinado na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, meta 4.(...).”

Preliminarmente cumpre informar que a **LEI N.º 11.422, DE 14 DE JUNHO DE 2021** que “**Aprova o Plano Estadual de Educação - PEE e dá outras providências**”, tramitou nesta Casa



de Leis, por meio do Projeto de Lei N.º 997/2020 - Mensagem nº 157/2020 de autoria do Poder Executivo, o qual teve tramitação célere ante a aprovação do requerimento de dispensa de pauta.

Inferre-se ainda dos autos a perda do objeto do projeto de lei ora vetado, desse modo, informa-se que assiste razão o Senhor Governador em vetar o Projeto de Lei 181/2020, haja vista que o mesmo atrai para si a inconstitucionalidade material, por tratar de matéria já prevista em nosso ordenamento jurídico.

Para melhor entendimento, transcrevemos as disposições da Lei 11.422 de 14/06/2021, que já prevê o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, com **ênfase nos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**, *verbis*:

Art. 2º São diretrizes do PNE, que da mesma forma presidem o Plano Estadual de Educação:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

META 4 - Universalizar até 2024, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

INDICADOR 4.A - Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência que frequenta a escola.

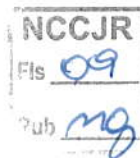
INDICADOR 4.B - Percentual de matrículas de estudantes de 4 a 17 anos de idade com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica.

ESTRATÉGIAS

4.1 Estabelecer parcerias Estado/municípios para a realização de busca ativa de pessoas com deficiência fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social e saúde, por residência ou local de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 4.2. Oferecer espaços físicos com adequação de acessibilidade aos diversos tipos de deficiências dos estudantes e dos profissionais da educação.
- 4.3. Garantir salas de recursos multifuncionais nas escolas da rede pública/privada de educação básica sempre que se fizer pertinente ou necessário.
- 4.4. Garantir o atendimento educacional aos estudantes que necessitam dos serviços de classes hospitalares em hospital público ou conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS e o atendimento domiciliar para os estudantes, conforme legislação vigente.
- 4.5. Expandir o atendimento às pessoas com surdez, garantindo intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras para estudantes surdos nas salas regulares, investindo na formação de recursos humanos em parcerias com as Instituições de Ensino Superior - IES e organizações não governamentais.
- 4.6. Fortalecer, ampliar e fiscalizar transporte adaptado para estudantes com deficiência e com itens de segurança, mediante cumprimento da legislação vigente.
- 4.7. Capacitar os profissionais da educação das unidades escolares estaduais e municipais, bem como assessores pedagógicos, com temáticas específicas do sistema educacional inclusivo.
- 4.8. Disponibilizar e garantir a entrega de livros de literatura e didáticos em Braille, falados e em caracteres ampliados, às escolas que têm estudantes cegos e de baixa visão, bem como livros adaptados para estudantes com deficiência física, por intermédio de parcerias com instituições de assistência social, cultura e organizações não governamentais, União, Estado e municípios.
- 4.9. Estabelecer parcerias com a área de saúde e assistência social do Estado e municípios, previdência e outras instituições civis afins para aplicar testes de acuidade visual, auditiva e demais exames especializados nos estudantes das instituições de educação básica.
- 4.10. Articular, em parceria com as Secretarias de Saúde e de Assistência Social, programas de orientação e acompanhamento às famílias dos estudantes com deficiência.
- 4.11. Oferecer e ampliar ações e programas de inclusão digital às pessoas com deficiência.
- 4.12. Oferecer qualificação profissional aos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, considerando as demandas locais e visando sua colocação e permanência no mercado de trabalho, em parceria com organizações governamentais e não governamentais.
- 4.13. Garantir, capacitar e disponibilizar monitor ou cuidador para os estudantes com necessidades de apoio nas atividades de higienização, alimentação e locomoção entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.
- 4.14. Ofertar treinamentos esportivos aos estudantes com deficiências em parceria com as demais Secretarias.



4.15. Facultar a participação nas atividades de Educação Física aos deficientes físicos e àqueles que comprovem ser acometidos de doenças por meio de laudos médicos e em decorrência de convicções religiosas, conforme Lei nº 10.326, de 21 de outubro de 2015.

4.16. Garantir equipamentos multimídia para salas de recursos, tais como: *notebooks*, lousa digital, mesa alfabética, impressora de Braille e impressora comum, máquina de reglete e recursos ópticos. (grifo e negrito nosso).

As referidas disposições implantadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, estão de acordo com a Lei N.º 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências”.

Conforme demonstrado, o projeto de lei atrai para si a inconstitucionalidade material.

Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual, onde pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 116/2022 - Mensagem N.º 167/2022 de autoria do Poder Executivo.

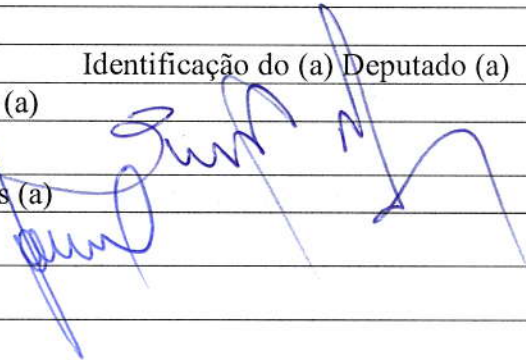
Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2022.



IV – Ficha de Votação

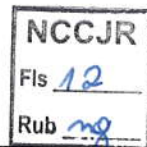
Veto Total N.º 116/2022 – Mensagem N.º 167/2022 – Parecer N.º 986/2022	
Reunião da Comissão em	06 / 12 / 2022
Presidente: Deputado	Gilmar Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a)	Gilmar Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total N.º 116/2022 - Mensagem N.º 167/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	22ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/12/2022	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total nº 116/2022 – MSG nº 167/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela manutenção do veto.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação